



## DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 241/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Denise Marques

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de setembro de 2021.

Presidente da Comissão

## DESPACHO

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de setembro de 2021.

Relator(a)

03/09



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 8179/2021

ASSUNTO: PLV 241/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do Balneário Cassino, Patrimônio Cultural do município do Rio Grande.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

### 2 – PARECER

Encaminhado à Consultoria externa, esta assim conclui:

Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, considerando que o objeto do Projeto de Lei nº 241, de 2021, se refere à execução direta de diversos atos e serviços em matéria cultural, acaba por atrair a competência reservada aos órgãos competentes do Poder Executivo, **razão porque se opina pela inviabilidade** da iniciativa parlamentar neste caso, pois a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como o na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada. (IGAM)

Com todo respeito, esta Consultoria diverge do parecer anexo.

Explica-se:

Prescreve a Lei Orgânica do Município:

01  
02



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 7º É da competência administrativa comum **do Município**, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - proteger os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

Art. 166 **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e **outras formas de acautelamento e preservação.**

Veja-se que, repetindo as disposições constitucionais, a norma sempre faz menção à Município e Poder Público no que tange à proteção do patrimônio cultural. É necessário que se separe as duas derivações deste mandamento: uma coisa é declarar algo no Município como patrimônio histórico do Município. Outra diferente é estabelecer como o Município executa a proteção e conservação do patrimônio histórico por meio de sua(s) secretaria(s) competente(s). Feita esta separação, constata-se que a primeira atribuição, entende-se que pode ser executada por vereador; a segunda já não, eis que aí adentra-se a competência exclusiva do Chefe do Executivo em regulamentar o funcionamento de seus órgãos.

Se analisarmos ainda o texto do presente PLV, este simplesmente declara algo como patrimônio, sem criar em seu texto qualquer outra espécie de obrigação (como limpar periodicamente, revitalizar, modificar algo, etc). No mais, há jurisprudência entendendo como viável a declaração em favor do patrimônio cultural por parte do Poder Legislativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL IMATERIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - **O ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, a princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei.** A doutrina, a própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição

5  
04



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido. - Entretanto, e apesar disto, a jurisprudência é segura no sentido de ser esta uma lei de efeitos concretos, não passível de controle concentrado. - A lei que declara a Feira de Artesanato do Eldorado e a Feira Popular do Eldorado - Camelódromo - como patrimônio imaterial do Município é, desta forma, meramente declaratória e de efeitos concretos, pelo que não pode ser questionada na via do controle direto ou concentrado. - Não conhecer da representação. (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.20.057035-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao presente PLV, esta Consultoria registra parecer pela viabilidade, salientando que o parecer anexo do IGAM foi pela inviabilidade.

Registra-se, por oportuno, que esta Consultoria não está adentrando ao mérito da questão, no sentido de analisar se o bem a ser declarado como patrimônio histórico pelo proponente - Galpões de Acampamento Farroupilha - é ou não é relevante do ponto de vista cultural. Entende-se que tal incumbência cabe às respectivas comissões desta casa e ao Plenário da mesma. O parecer em questão cinge-se estritamente ao aspecto técnico da proposição.

### 4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapl.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>, **não se encontrou matéria idêntica** à proposição.

Rio Grande – RS, 07 de outubro de 2021

Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS 70.441

Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65.589

de  
m

Porto Alegre, 29 de setembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.900/2021**

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 241, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do Balneário Cassino, Patrimônio Cultural do Município do Rio Grande”.

II. Preliminarmente, esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

III - proteger os documentos, as obras **e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte **e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*) (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifou-se)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro **os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 1º - **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifou-se)

Assim, nos termos dos incisos III e IV do art. 23 da Constituição Federal, a entidade se enquadraria como “outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”, um patrimônio tanto

material (pelo espaço físico do local) como imaterial, devido ao significado para a coletividade do Município.

Especificamente quanto à proteção do patrimônio de valor histórico, artístico e cultural do Município, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor:

Art. 7º **É da competência administrativa comum do Município**, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:  
(...)

II - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de **outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**, sendo vedado conter dizeres estranhos à figura homenageada;

(...)

Art. 138. Para cumprir a sua função o plano diretor deve, entre outras, estabelecer:

(...)

III - a definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

(...)

Art. 166. **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatamento e preservação. (grifou-se)

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

(...)

Art. 167. **O Poder Público manterá**, sob orientação técnica, **cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado**. (grifou-se)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza<sup>1</sup> a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

<sup>1</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva<sup>2</sup> explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria.

A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

A partir do contexto do Projeto de Lei em análise, observa-se que determinados atos, a exemplo da declaração da entidade como patrimônio cultural material e imaterial do Município, bem como determinar ao Executivo para proceder aos registros necessários nos livros dos órgãos competentes, estes atos acabam por delinear atribuições que competem ao Executivo.

A proteção de bens culturais, sejam materiais ou imateriais, e a instituição de uma delimitação de área em razão de sua importância histórica, artística e turística, acabam por caracterizar a execução de ações diretas de órgãos do Município, a exemplo da Secretaria Municipal de Cultura.

Outrossim, é preciso observar também que tal delimitação como patrimônio cultural deve estar de acordo com o ordenamento territorial estabelecido no Município pelo Plano Diretor.

Nesse contexto, deve ser observado que somente o Poder Executivo possui competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos que integram a sua estrutura administrativa e a prática de determinados atos que importem em execução de ações diretamente ao serviço a ser realizado.

Neste mesmo sentido também se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a teor das ementas de jurisprudência abaixo transcritas, aplicáveis no que couberem à situação em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder

<sup>2</sup> Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 107.

**Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-06-2016) (grifou-se)

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei nº. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências, porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, invadiu matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010817526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2005) (grifou-se)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 743, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014. ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO DO PATRIMONIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. É inconstitucional a lei de iniciativa legislativa que altera as normas de organização e procedimento dos serviços da Administração do Executivo, que realizam o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre. Ofensa aos artigos 60, II, d e 82, VII, ambos da CERGS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061936605, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 16/03/2015) (grifou-se)**

A título de exemplo sobre o tombamento de bens declarados como patrimônio histórico-cultural, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em jurisprudência consolidada, quanto à competência do Poder Executivo, para estabelecer restrição ao direito de propriedade com o ato de tombamento, à luz da interpretação do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal:

"Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em 'condomínios' não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O

**tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil.** É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às 'Prefeituras' das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas 'Prefeituras' não detêm capacidade tributária." (ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-4-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008.) (grifou-se)

Enfim, a atribuição de funções por um Poder ao outro, acaba por trazer inconstitucionalidade ao ato ou norma, por atentar contra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos<sup>3</sup>.

**III.** Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, considerando que o objeto do Projeto de Lei nº 241, de 2021, se refere à execução direta de diversos atos e serviços em matéria cultural, acaba por atrair a competência reservada aos órgãos competentes do Poder Executivo, razão porque se opina pela inviabilidade da iniciativa parlamentar neste caso, pois a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada.

Entretanto, por ser meritório o projeto de lei, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser alterado a fim de ser adaptado para servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preservará a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

<sup>3</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)



## DESPACHO

TIPO/Nº: PLU 242121

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 17 de maio de 2022.

Relator (a)



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 8179/2021

ASSUNTO: PLV 241/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do Balneário Cassino, Patrimônio Cultural do município do Rio Grande.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer, (4) despacho solicitando novo parecer.

Pois bem:

Inicialmente recebido o feito, o mesmo foi encaminhado para consultoria externa, que entendeu pela inviabilidade.

A Consultoria desta Casa divergiu, entendendo pela viabilidade do projeto.

A Nobre Relatora então - diante do impasse - solicitou um terceiro parecer, desta vez de outro órgão que não o anterior.

O feito foi encaminhado então para DPM, que assim concluiu: “feitas essas considerações, é como concluímos, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 **se ajusta à competência legislativa local**, no entanto, é evidente, cabe ao Plenário decidir se atende aos critérios referidos nesta Informação Técnica para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.” (DPM). Ou seja, o terceiro parecer veio na linha do

89



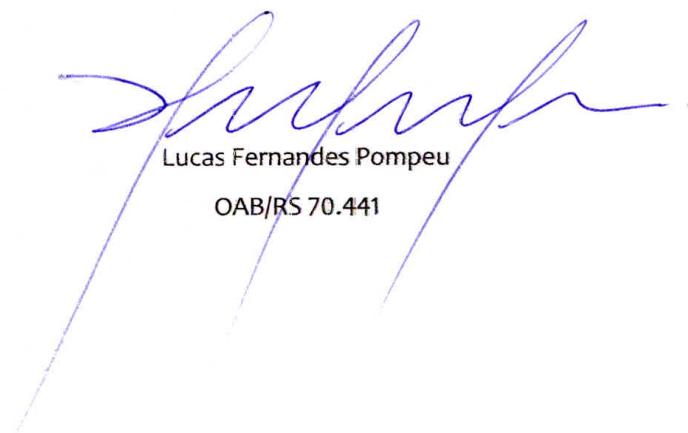
## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

parecer da Consultoria desta Casa, entendendo pela viabilidade do projeto, salientando, também, que a questão subjetiva da proposição (se o bem de fato é ou não relevante culturalmente falando) cabe ao Plenário.

### 2 – CONCLUSÃO

Na mesma linha do parecer anterior.

Rio Grande – RS, 11 de novembro de 2021

  
Lucas Fernandes Pompeu

OAB/RS 70.441

  
Roger Martins da Rosa

OAB/RS 65.589

14  
an



Porto Alegre, 29 de outubro de 2021.

**Informação nº 4.015/2021**

Interessado:	Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores:	Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa:	<p>1. Análise do Projeto de Lei nº 241/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do [...], Patrimônio Cultural do município [...]”.</p> <p>2. A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 se ajusta à competência legislativa local. Compete ao Plenário decidir se atende aos critérios para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.</p>

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 66.714/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 241/2021, de iniciativa do Legislativo, que, conforme consta na sua ementa, “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do [...], Patrimônio Cultural do município [...]”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto declarar os Galpões do Acampamento Farroupilha como integrantes do patrimônio cultural do Município, matéria de evidente interesse da comunidade, pois a proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

25/10/2021



O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais**;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...] (destacamos)

Já o art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.



A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural, o que inclui a possibilidade de ser composto por “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”, conceito no qual, em regra, é possível enquadrar o bem objeto da proposição, conforme previsto no art. 216, IV, da Constituição da República.

2. Contudo, é importante frisar que apesar de incontestável a competência local para a declaração de bens como integrantes do patrimônio

---

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



cultural, como é a intenção do proponente com o Projeto de Lei nº 241/2021, recomenda-se seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes afirmado, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.

3. Feitas essas considerações, é como concluímos, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 se ajusta à competência legislativa local, no entanto, é evidente, cabe ao Plenário decidir se atende aos critérios referidos nesta Informação Técnica para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 711034371505010666</p>	
--	---	--

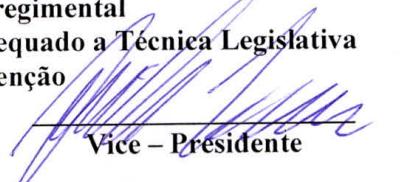


## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 8179/21  
AUTOR: LURKA

TIPO/N°: PLU 241/21

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales	Vereador Júlio Lamim
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção   Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção   Vice - Presidente
Vereadora Professora Denise	Vereador Vavá
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção   Secretaria	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção   Membro
Vereador Julio Cesar	
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
 Antijuridicidade  
 Antiregimentalidade  
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de Maio de 2022.

  
Presidente





## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Nº PROTOCOLO: 8179122  
AUTOR: Jer - LUKA

TIPO/Nº: PW 245125

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo - COFCE** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

Vereador Luciano Figueiredo - Luka  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Presidente	Vereador Sgt Rodrigues  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Vice – Presidente
---	--

Vereador Filipe Branco  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Secretário	Vereador Rovam Castro  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro
---	--

Vereador Juquinha  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Maior de 2022.

Presidente

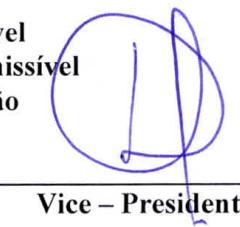
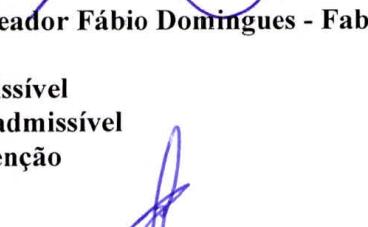
g8  
An

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO**

Nº PROTOCOLO: 8179121  
AUTOR: Jerônimo

TIPO/Nº: PLV 245122

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Turismo (CSEASCT)**:

<b>Vereador Rogério Gomes</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <hr/> Presidente	<b>Vereadora Professora Diacuiara</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <hr/> Vice – Presidente
<b>Vereador Fábio Domingues - Fabinho</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <hr/> Secretário	<b>Vereadora Lu Compiani Branco</b> <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> Membro

<b>Vereador Rafael Missiunas</b> <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> Membro
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade  
  
 Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de 5 de 2022.


---

 Presidente

Pm



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, PESCA E AGRICULTURA

Nº PROTOCOLO: 8379121  
AUTOR: Ver. LUKA

TIPO/Nº: PW 241128

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Infraestrutura, Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (COSPIMAPA)**:

Vereador Nilton Machado	Vereador Repolinho
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção	( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção
<i>Nilton Machado</i> Presidente	Vice – Presidente
Vereadora Regininha	Vereador Miguel Degani
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção	( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção
<i>Regininha</i> Secretária	Membro
Vereador Lary	
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção	
<i>Lary</i> Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de mais de 2022.

*Nilton Machado*  
Presidente

DD Am

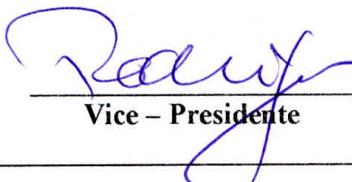
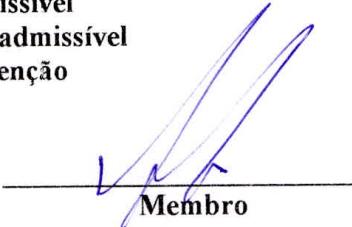
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS  
PORTUÁRIOS**

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Embassando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

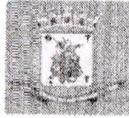
<p align="center"><b>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</b></p> <p align="center"> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção         </p> <p align="center">Presidente</p>	<p align="center"><b>Vereador Sgt Rodrigues</b></p> <p align="center"> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção         </p> <p align="center">   <b>Vice - Presidente</b> </p>
<p align="center"><b>Vereador Miguel Degani</b></p> <p align="center"> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção         </p> <p align="center">   <b>Secretário</b> </p>	<p align="center"><b>Vereador Filipe Branco</b></p> <p align="center"> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção         </p> <p align="center">   <b>Membro</b> </p>
<p align="center"><b>Vereadora Professora Denise</b></p> <p align="center"> <input type="checkbox"/> Admissível  <input type="checkbox"/> Não-admissível  <input type="checkbox"/> Abstenção         </p> <p align="center"><b>Membro</b></p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de Junho de 2023.

Presidente



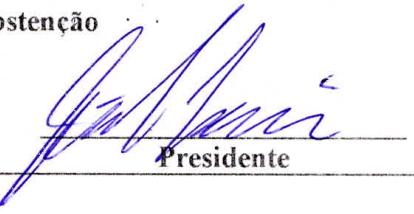
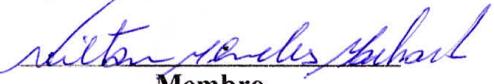
**COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA**

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COIHZ)**:

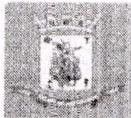
Vereador Júlio Lamim  <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   Presidente	Vereador Rovam Castro  <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  Vice – Presidente
Vereador Repolhinho  <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  Membro	Vereador Nilton Machado  <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   Membro
<input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  Membro	Vereador Juquinha   Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Setembro de 2023.

  
Presidente



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA)**:

Vereador Rogério Gomes  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Presidente	Vereadora Professora Diacuiara  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Vice – Presidente
Vereador Rafael Missunas  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro	Vereadora Laurinha  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro

Vereador Lary  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 1 de 6 de 2023.

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE  
URBANA**

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim votou cada membro:

Vereador Sgt Rodrigues _____ Presidente	Vereador Luciano Figueiredo - Luka _____ Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani _____ Secretário	Vereador Filipe Branco _____ Membro
Vereadora Professora Denise _____ Membro	

Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

Admissível  
 Não-admissível  
 Abstenção

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 7 de Junho de 2023.

  
 Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_  
AUTOR: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL)**:

Vereadora Professora Diacuiara  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Presidente	Vereador Rogério Gomes  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Vice – Presidente
Vereador Rafael Missiunas  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro	Vereadora Laurinha  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro

Vereador Lary  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro
---

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de julho de 2023.

  
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO**

Nº PROTOCOLO: \_\_\_\_\_  
AUTOR: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: \_\_\_\_\_

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC)**:

<b>Vereador Nilton Machado</b> <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Presidente</b>	<b>Vereador Juquinha</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Vice - Presidente</b>
<b>Vereador Repolhinho</b> <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Secretário</b>	<b>Vereador Júlio Lamim</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Membro</b>
<b>Vereador Rovam</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Membro</b>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de JUNHO de 2023.

  
 Presidente



**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,  
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROTOCOLO N°: \_\_\_\_\_

TIPO/N°: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

<b>Vereador Paulo Roldão</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Presidente</b> 	<b>Vereador Vavá</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Vice - Presidente</b> 
<b>Vereador Giovani Morales</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Membro</b> 	<b>Vereador Fabinho</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Membro</b> 
<b>Vereadora Regininha</b> <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção  <hr/> <b>Membro</b> 	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não Admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 06 de 2023.

**Presidente**